CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0006893-10.2025.8.16.0131

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO FORGIARINI

DANIELI FORGIARINI
MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI
SEDINEI CARLOS FORGIARINI

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – Do Trabalho Realizado

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – Análise Comparativa

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – Verificação de Créditos

3.1. BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BNDES

3.2. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.

4 DILIGÊNCIAS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS E PROCESSOS CÍVEIS

5 DOS CRÉDITOS DA CLASSE II

6 DOS CRÉDITOS DA CLASSE III

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do Trabalho Realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 25/06/2025, pelos produtores rurais **DANIELI FORGIARINI** (61.347.745/0001-16 - 066.238.139-42), **MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI** (64.745.150/0001-07 - 023.548.309-55) e **SEDINEI CARLOS FORGIARINI** (61.348.013/0001-40 - 524.886.759-20), a qual, após constatação prévia (Mov. 33.1), teve seu processamento deferido em 24/02/2026 (Mov. 72.1).

Publicado o 1º edital de credores, em 03/03/2026, contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Mov. 102.1), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** contraditório das Recuperandas; e **(iv)** documentos encaminhados pelas Devedoras.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas as alterações que se mostram necessárias durante a verificação, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise Comparativa

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, via de regra realizada a análise dos créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras.

Nesse sentido, a análise da documentação contábil, ao final, tem por finalidade realizar, de maneira complementar, análise contábil, em sede administrativa, das obrigações atribuídas às Recuperandas, com enfoque no cotejo entre os valores relacionados no edital publicado nos termos do art. 52 da LREF e os registros/documentos contábeis disponíveis.

Inicialmente, cumpre destacar que as Recuperandas estão estruturadas sob múltiplas inscrições, compreendendo três cadastros no CNPJ e três no CPF:

NOME	CNPJ	CPF
DANIELI FORGIARINI	61.347.745/0001-16	-
MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI	64.745.150/0001-07	-
SEDINEI CARLOS FORGIARINI	61.348.013/0001-40	-
DANIELI FORGIARINI	-	066.238.139-42
MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI	-	023.548.309-55
SEDINEI CARLOS FORGIARINI	-	524.886.759-20

Nesse contexto, observa-se que, no âmbito da atividade rural, é prática recorrente que produtores exerçam suas atividades sob inscrição no CPF e, por ocasião do ingresso no regime da Recuperação Judicial, promovam a constituição de pessoa jurídica, em atenção às exigências formais e documentais inerentes ao processamento do pedido.

Para a realização da presente análise, foram requisitados os balancetes contábeis, bem como relatório analítico de contas a pagar, ambos na data-base do pedido de Recuperação Judicial (25/06/2025). Todavia, até o momento da elaboração deste parecer, tais documentos não haviam sido disponibilizados para esta Equipe Técnica.

Diante disso, a presente análise foi realizada com base na documentação acostada aos autos, notadamente os balancetes contábeis das pessoas jurídicas (data-base junho/2025) e as declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas (ano-calendário 2024), sendo estas as informações mais próximas à data do ajuizamento do pedido do pedido atualmente disponíveis.

No que se refere às pessoas jurídicas (CNPJs), verifica-se que os balancetes contábeis apresentados não registram quaisquer obrigações no passivo na competência de junho de 2025, seja no circulante ou no não circulante, evidenciando ausência de registros contábeis de endividamento nas entidades constituídas.

	SALDO BALANCETE CONTÁBIL - JUNHO.2025			
DESCRIÇÃO DA CONTA	DANIELI (CNPJ)	MARIVETE (CNPJ)	SEDINEI (CNPJ)	COMBINADO
PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PASSIVO CIRCULANTE	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
EMPRÉSTIMOS / FINANCIAMENTOS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
EMPRÉSTIMOS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
FINANCIAMENTOS/FORNECEDORES	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PASSIVO NAO CIRCULANTE	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E FORNECEDORES	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E FORNECEDORES	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Por outro lado, a análise das declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas (ano-calendário 2024) evidencia a existência de obrigações vinculadas à atividade rural. Em síntese, foram identificados os seguintes valores:

	IMPOSTO DE RENDA - ANO CALENDÁRIO.2024			
CREDOR	DANIELI FORGIARINI (CPF)	MARIVETE FORGIARINI (CPF)	SEDINEI FORGIANRINI (CPF)	COMBINADO
Banco do Brasil S /A	R$ 161.074,06	R$ -	R$ 817.298,67	R$ 978.372,73
Banco Cooperativo Sicredi S/A - BNDES	R$ 200.238,86	R$ -	R$ 1.055.975,09	R$ 1.256.213,95

Na sequência, procedeu-se ao cotejo entre os valores constantes do edital publicado nos termos do art. 52 da LREF, os registros contábeis das pessoas jurídicas (CNPJs) e as informações extraídas das declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas (CPFs):

			CPF's	CNPJ's	
CLASSE	CREDOR	CRÉDITO EDITAL ART. 52	VALOR DOC. SUPORTE	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA
CLASSE II	Banco do Brasil S /A	R$ 1.042.020,18	R$ 978.372,73	R$ 0,00	R$ 63.647,45
CLASSE III	Banco Cooperativo Sicredi S/A - BNDES	R$ 1.620.609,83	R$ 1.256.213,95	R$ 0,00	R$ 364.395,88
CLASSE III	Banco CNH Industrial Capital S.A.	R$ 179.897,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 179.897,14
CLASSE III	Visoja Comércio de Insumos Agrícolas	R$ 98.545,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 98.545,00
		R$ 2.941.072,15	**R$ 2.234.586,68**	**R$ 0,00**	**R$ 706.485,47**

Do cotejo realizado, verificam-se divergências relevantes entre os valores constantes do edital e aqueles suportados pela documentação analisada. Ademais, constatou-se a existência de créditos sem correspondência identificada, tanto no âmbito das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas.

Tais inconsistências podem decorrer de divergências materiais, eventuais equívocos nos registros ou, ainda, das limitações inerentes à presente análise, especialmente em razão da utilização de documentos com data-base distinta daquela do ajuizamento do pedido, bem como da ausência de disponibilização integral da documentação contábil requisitada.

Cumpre ressaltar que a análise possui caráter estritamente técnico e foi realizada com base na documentação efetivamente disponibilizada até o momento, sendo que a ausência de documentos contábeis essenciais limita a verificação plena da consistência dos valores apresentados.

Nesse contexto, embora tenham sido identificadas divergências, a Administração Judicial adota postura de cautela quanto à eventual alteração de créditos de ofício exclusivamente com base em registros contábeis, uma vez que tais documentos, isoladamente considerados, nem sempre refletem com precisão a realidade das obrigações assumidas, podendo ensejar distorções e aumento do número de impugnações judiciais.

A propósito, as divergências analisadas no âmbito das habilitações e impugnações de crédito corroboram as limitações ora identificadas. Verifica-se que determinadas inconsistências decorrem não apenas da ausência ou insuficiência de registros contábeis, mas

também de questões jurídicas relacionadas à titularidade dos créditos e à sua sujeição (ou não) aos efeitos da Recuperação Judicial.

Tais situações evidenciam que a contabilidade, por si só, não é suficiente para refletir integralmente a realidade do passivo das Recuperandas, sendo imprescindível a análise conjunta com a documentação contratual e as manifestações dos credores, especialmente no âmbito das divergências e habilitações de crédito.

Dessa forma, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de dois credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise a ser realizada.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da Recuperação Judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
2. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Posto isso, passa-se à análise individualizada das Habilitações e Divergências encaminhadas à Administração Judicial no período.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Divergência de crédito apresentada por

3.1. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 179.897,14	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º da LREF, com o crédito de R$ 179.897,14, classificado na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito requerendo a exclusão do crédito relativo à cédula de crédito bancário nº 2281544, em razão da existência de garantia fiduciária, com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os contratos relativo à operação acima, bem como nota fiscal do maquinário financiado.

Abaixo, após a análise da documentação encaminhada, a Administração Judicial sintetiza as operações firmadas entre o credor e as Recuperandas:

Contrato/Renegociação	Garantia	Valor atualizado até 11/09/2025
2281544	Alienação Fiduciária, Máquina e Equipamento Financiados.	R$ 209.880,00

Encaminhada a divergência de crédito às Devedoras para exercício do contraditório, as Recuperandas tão somente informaram que não concordavam com o pedido de exclusão do credor.

Dito isso, passa-se à análise da Administração Judicial.

Ao analisar-se a documentação encaminhada, verifica-se que, de fato, o contrato/renegociação n° 2281544 está garantido por alienação fiduciária do bem móvel (**TRATOR AG DE RODAS NH TL 580 A TL5 100**) e, portanto, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF, devendo ser excluído da relação de credores.

O artigo 49, § 3º, da LREF, dispõe que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis:*

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

> § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade da operação indicada e considerando as questões acima ventiladas, verifica-se que é caso de exclusão do valor arrolado, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito de BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A para os fins de **EXCLUIR** o crédito anteriormente arrolado na Classe III (Quirografários), com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF.

Divergência de crédito apresentada por

3.2. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	EXCLUSÃO	-
CLASSE	-	-	-

O BNDES apresentou divergência de crédito informando que o "*Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social não figura como credor das Recuperandas*", informando que as operações identificadas na relação de credores foram celebradas na modalidade indireta, com repasse de recursos por meio de agentes financeiros, os quais detêm a titularidade dos créditos no âmbito da recuperação judicial.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com os esclarecimentos prestados, reconhecendo que a menção ao BNDES no crédito (Banco Cooperativo Sicredi S.A. – BNDES) decorreu de equívoco material, uma vez que este não possui relação creditícia direta com as Devedoras, sendo o crédito de titularidade do Banco Cooperativo Sicredi S.A.

Analisando-se as alegações apresentadas, a Administração Judicial entende que **não se trata de necessária exclusão de crédito**, uma vez que este permanece hígido e regularmente constituído, mas tão somente a retificação para exclusão da referência ao BNDES da denominação do credor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito com pretensão de exclusão do BNDES da relação de credores, visto que sequer figura consta como credor na relação apresentada pelas Devedoras.

Por outro lado, **PROMOVE-SE** a retificação da denominação do credor Banco Cooperativo Sicredi S.A., excluindo-se a referência "BNDES" constante ao final.

4. DILIGÊNCIAS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS E PROCESSOS CÍVEIS

Na relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, não foi arrolado nenhum credor na Classe I – Créditos Trabalhistas.

À vista disso, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais reclamatórias trabalhistas a fim de verificar se há eventual crédito já liquidado para habilitação.

Nas diligências realizadas não foram identificadas reclamatórias trabalhistas, conforme informações apresentadas junto às certidões emitidas nos Tribunais Regionais do Trabalho:

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 61.347.745

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 64.745.150

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 61.348.013

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

CPF pesquisado: 066.238.139-42

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

CPF pesquisado: 023.548.309-55

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

CPF pesquisado: 524.886.759-20

Isso posto, a Administração Judicial **COMUNICA** que realizadas as diligências de praxe, não localizou qualquer reclamatória trabalhista ajuizada em face dos produtores rurais (seja no CPF ou CNPJ).

Da mesma forma, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos cíveis, a fim de verificar a existência de créditos já constituídos e passíveis de habilitação.

Nas diligências realizadas, **NÃO FORAM IDENTIFICADOS** processos cíveis com créditos líquidos a serem habilitados nesta oportunidade.

5. DOS CRÉDITOS DA CLASSE II

Na relação de credores apresentada inicialmente pelas Devedoras, foram relacionados os seguintes créditos na Classe II (Garantia Real):

CREDOR	VALOR TOTAL ARROLADO
BANCO DO BRASIL	R$ 1.042.020,18
TOTAL	R$ 1.042.020,18

A Administração Judicial, com o objetivo de conferir maior precisão ao passivo das Recuperandas, especialmente no que se refere à adequada classificação dos créditos, procedeu à análise da documentação comprobatória relativa aos créditos inseridos na Classe II, conforme documentos juntados aos autos (Movs. 1.37 a 1.46 e 1.63 a 1.68).

Após a devida verificação, constatou-se a efetiva existência de garantias reais vinculadas ao crédito em questão, não sendo identificadas inconsistências quanto à sua classificação.

A seguir, são apresentadas capturas de telas de garantias constantes em alguns dos contratos acostados:

GARANTIAS - O bem vinculado, obrigatoriamente segurado, é o seguinte:
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a máquina agrícola abaixo descrita, a que se refere os compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:
- 01 (um) TRATOR DE PNEUS, marca NEW HOLLAND, modelo TL5.100 POWER SHUTTLE, ano de fabricação 2002, novo, na cor azul, nº de série T5P1C401570, chassi nº HCCZTL10KNCJ42944, no valor de..... R$340.000,00.
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) "COLONIA AGUIAR" , matricula nr. 18557, situado no distrito/bairro de LINHA FARTURA, municipio de VITORINO(PR), comarca de PATO BRANCO, PARANA, de minha(nossa) propriedade e de propriedade de IRINEU TESSER e EVANDRO DE AGUIAR.
OBRIGAÇÃO ESPECIAL - GARANTIA - Obrigo-me(amo-nos), se a(s)

DECIMA SEGUNDA - GARANTIAS - Para garantia de todas as CPR emitidas em função deste instrumento, o(a) CONTRATANTE dá em penhor rural e sem concorrência de terceiros, o(s) produto(s) de propriedade do(a) CONTRATANTE, abaixo especificados:
- SOJA (EM GRAOS): em primeiro grau, quantidade do produto 91.840,00 KG(S), safra 2023/2024, no valor estimado de R$ 196.555,97 (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), localizado no imóvel denominado "COLONIA AGUIAR", matrícula nr. 18557, situado no município de VITORINO-PR, de propriedade do CONTRATANTE e de propriedade de IRINEU TESSER e EVANDRO DE AGUIAR;
- MILHO (EM GRAOS): em primeiro grau, quantidade do produto 99.750,00 KG(S), safra 2024/2024, no valor estimado de R$ 85.964,55 (oitenta e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), localizado no imóvel denominado "COLONIA AGUIAR", matrícula nr. 18557, situado no município de VITORINO-PR, de propriedade do CONTRATANTE e de propriedade de IRINEU TESSER e EVANDRO DE AGUIAR.
Parágrafo Primeiro - A garantia, constituída pela colheita da lavoura do produto indicado, estende-se ao produto colhido, bem como aos respectivos produtos e subprodutos resultantes do beneficiamento ou da transformação daqueles bens dados em penhor, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 2.666/1955.

Posto isso, a Administração Judicial **DEIXA DE PROMOVER** alterações em relação ao Banco do Brasil S.A., mantendo o crédito regularmente enquadrado na Classe II (Garantia Real).

6. DOS CRÉDITOS DA CLASSE III

Na relação de credores apresentada inicialmente pelas Devedoras, foram relacionados os seguintes créditos na Classe III (Quirografário):

CREDOR	VALOR TOTAL ARROLADO
BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BNDES	R$ 1.620.609,83
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R$ 179.897,14
VISOJA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS	R$ 98.545,00
TOTAL	R$ 1.899.051,97

A Administração Judicial, com o objetivo de conferir maior precisão ao passivo das Recuperandas, especialmente no que se refere à adequada classificação dos créditos, procedeu à análise da documentação comprobatória relativa aos créditos inseridos na Classe III, conforme documentos juntados aos autos (Mov. 1.47 a 1.63).

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a presente análise se limita ao crédito titularizado por Banco Cooperativo Sicredi S/A – BNDES, tendo em vista que o crédito do Banco CNH Industrial Capital S.A. já foi objeto de divergência apresentada pelo respectivo credor e devidamente analisada por esta Administração Judicial neste Relatório.

Já em relação ao crédito de titularidade de Visoja Comércio de Insumos Agrícolas, não foram acostados documentos de suporte para análise.

Após a devida verificação, constatou-se a existência de garantias fiduciárias vinculadas ao crédito em questão, em determinadas operações. Veja-se abaixo:

OPERAÇÃO	GARANTIAS
C20620665-4	Alienação fiduciária de Conjunto Frontal Autonivelante Marca Acople, Modelo PHD 1550 com Joystick, Concha 1,95 Big Bag, com Adaptador Para Trator New Holland Tl 95, Ano 2012, Novo.
C30630734-7	Alienação fiduciária de Onix, Gasol/Alco, Cor Branca, Marca Chevrolet, Ano Fab. 2016, Ano Mod. 2017, Chassi 9BGKC48V0HG165020, Renavam 01100972630, Placas BAW-4594.

A fim de comprovar a existência das garantias fiduciárias acima descritas, colacionam-se, a seguir, trechos dos instrumentos contratuais correspondentes, nos quais se verifica expressamente a constituição da propriedade fiduciária:

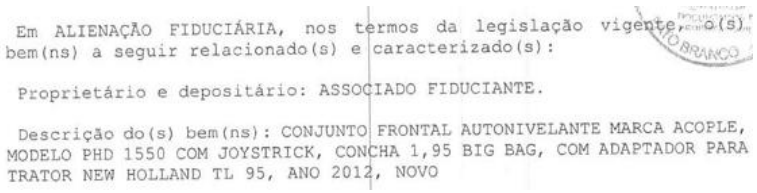
Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) a seguir relacionado(s) e caracterizado(s):

Proprietário e depositário: ASSOCIADO FIDUCIANTE.

Descrição do(s) bem(ns): CONJUNTO FRONTAL AUTONIVELANTE MARCA ACOPLE, MODELO PHD 1550 COM JOYSTRICK, CONCHA 1,95 BIG BAG, COM ADAPTADOR PARA TRATOR NEW HOLLAND TL 95, ANO 2012, NOVO

Figura 1 – Cláusula de alienação fiduciária – Operação C20620665-4C, pág. 5, Mov.1.60.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

ONIX, GASOL/ALCO, BRANCA, Marca CHEVROLET, Ano Fab. 2016, Ano Mod. 2017, Chassi 9BGKC48V0HG165020, Renavam 01100972630, Placa BAW-4594, Cilindrada 98.

I. Em caso de veículos automotores, o FIDUCIANTE

Figura 2 – Cláusula de alienação fiduciária – Operação C30630734-7, pág. 6, Mov.1.52

Os créditos garantidos por alienação fiduciária (no caso em comento as operações C20620665-4 e C30630734-7) nos termos do 49, § 3º, da LREF, devem ser excluídos da relação de credores, ante a não sujeição ao processo de recuperação judicial:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dessa forma, diante da inequívoca extraconcursalidade das operações em comento, os créditos relativos aos respectivos contratos deverão ser excluídos, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

Isso posto, esta Administração Judicial conclui pela **EXCLUSÃO PARCIAL** do crédito do credor Banco Cooperativo Sicredi S/A, da relação de credores, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em razão das garantias fiduciárias vinculadas às operações acima mencionadas.

Em razão da exclusão dos valores vinculados às operações nº C30630734-7 (R$ 47.283,00) e nº C20620665-4 (R$ 65.000,00) – exclusão dos valores nominais das células –, o crédito do referido credor passa a perfazer o montante de **R$ 1.508.326,83**.

7.CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, o passivo do Grupo Forgiarini foi **minorado em R$ 292.180,14**, **totalizando R$ 2.648.892,01**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 1.042.020,18	R$ 1.042.020,18	R$ 0,00
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 1.899.051,97	R$ 1.606.871,83	-R$ 292.180,14
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	R$ 2.941.072,15	R$ 2.648.892,01	- R$ 292.180,14

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Cascavel, PR, 1º de maio de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

LEDA MARIA DE MELO FREIRE
OAB/RS 134.646

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE CURITIBA
Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

GRUPO FORGIARINI (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES COM DIREITO REAL DE GARANTIA – CLASSE II	
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 1.042.020,18
TOTAL	R$ 1.042.020,18

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	R$ 1.508.326,83
VISOJA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS	R$ 98.545,00
TOTAL	R$ 1.606.871,83